



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.072/2021, originário do Executivo, com a seguinte Ementa: **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER AO PROLONGAMENTO DA RUA ARAGUAIA.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental.

DA ANÁLISE

O PL apresenta problemas de técnica legislativa, que impõe sejam corrigidos, eis que a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, em seu artigo 5º, estabelece que a Ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, e no presente caso, a Ementa está incompleta, eis que o PL dá outras providências, e também está grafado em letras altas/maiúsculas, quando o padrão federal, qual seguimos, é em letras minúsculas, e o nome da rua está incompleto, então o correto seria: **“Dispõe sobre autorização de prolongamento da Rua Araguaia, e dá outras providências.”**.

Outro problema de técnica legislativa está no artigo 3º, necessitando de adequação no tempo verbal, que deve ser impositivo, para precisão e compreensão/interpretação, exigindo-se, na forma legal, frases curtas e concisas, im-





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

pondo correção, mister do Poder Legislativo, através da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em sede de parecer ou de redação final, sendo que a redação correta seria: **“Art. 3º O município não fornecerá alvará de construção, nem habite-se, sem a extensão estrutural urbanística prevista no artigo anterior.”**

O artigo 11, da Lei Complementar nº 95/1998, dispõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, qual se transcreve a seguir:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando precisismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

DA CONCLUSÃO

Assim, sem adentrar no mérito, conclui-se que o PL, como está redigido, enfrenta problemas de técnica legislativa, como apontado, ou seja, não segue os parâmetros legais da Lei Complementar Federal nº 95/1998, no entanto, tenho que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pode sanar os problemas, conforme sugestões apresentadas, em sede de parecer com emenda ou de redação final, mister do Legislativo, portanto, pode ele ser recebido e colocado em tramitação.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 21 de setembro de 2021

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG